



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 001.1810/2021

PROCESSO LICITATÓRIO: DISPENSA Nº 2021/04.01.001-SEMADS-DL.

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2021.01.08.001-SEMADS-PMM.

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DES. SOCIAL.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITIVO
CONTRATUAL. LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de aditivo contratual referente ao Contrato Administrativo nº 2021.01.08.001-SEMADS-PMM, o qual teve como origem o Processo Licitatório na Modalidade Dispensa de Licitação nº 2021/04.01.001-SEMADS-DL, cujo objeto contratual versa sobre Locação de 01 (um) imóvel localizado na Rua Antônio Bezerra Falcão, nº 430, Bairro Centro, Marituba/PA, composto de 01 pavimento em terreno de topografia plana, situado em área comercial e residencial, com 1 pavimento térreo, composto por 6 cômodos, 02 banheiros, onde funciona o Conselho Tutelar II. Verifica-se, através de informações repassadas pelo Sr. **JOSÉ DELMIRO LIMA DA ROCHA**, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que o referido contrato possui vigência até o dia 07 de novembro de 2021, e, por se tratar, de objeto contratual de extrema importância para a consecução dos objetos da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, solicita o deferimento da prorrogação de prazo contratual, por se justificar a efetivação do 1º Termo Aditivo pelo período de 2 (dois) meses a conta do dia 08 de novembro de 2021 até 31 de dezembro de 2021. Nesse diapasão, a Administração Pública Municipal considera pela realização do aditivo contratual, nos termos da **CLÁUSULA SEXTA** do Contrato, na qual foi previsto no item 6.2 a possibilidade de prorrogação do prazo contratual com base no inciso II, do Art. 57, da Lei nº 8.666/93, uma vez que se faz necessário a referida prorrogação da vigência contratual.

É breve o relatório, dessa forma, passamos à análise do mérito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1 – DA MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL:

Ab initio, é válido destacar que tanto a realização de alterações contratuais quantitativas (acréscimos e/ou supressões) e/ou qualitativas, quanto a prorrogação do prazo de vigência contratual deve ser formalizada, necessariamente, mediante a celebração de Termo Aditivo. Isto porque, tais ocorrências resultam, efetivamente, em modificação das condições originariamente pactuadas entre as partes envolvidas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Estando-se, portanto, diante de alteração das condições originárias da contratação, a sua correspondente formalização há que ser procedida, necessariamente, por meio da celebração do competente Termo Aditivo.

Ademais, no tocante a atuação da Assessoria Jurídica relativamente à formalização das avenças no âmbito da Administração Pública, a Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único, disciplina *in verbis*: “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

Com efeito, estando-se, pois, diante de uma nova minuta contratual (resultante da formalização de Termo Aditivo), incidirá a regra disposta no parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93; de modo que, ainda que sem previsão expressa em seu texto, não só as minutas contratuais propriamente ditas, como também os seus correspondentes Termos Aditivos deverão, sim, ser objeto de análise pela Assessoria Jurídica.

Ato contínuo, a melhor doutrina¹, leciona que:

Com base nas justificativas e diante da manifestação da empresa contratada, o órgão ou entidade contratante deve confeccionar minuta de termo aditivo, que deve ser previamente submetida e aprovada pela assessoria jurídica, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Aprovado o termo aditivo pela consultoria jurídica, ele deve ser firmado pelas partes e publicado na Imprensa Oficial, o que é condição para a sua eficácia, em atenção ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

2.2 – DO ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.
APLICAÇÃO DO ART. 57, II DA L. 8.666/93.

Compulsando os autos do processo licitatório, resta verificado que a Administração Pública Municipal optou pela utilização da L. 8.666/93 para realização do procedimento e formalização do contrato administrativo.

Faz-se necessário destacar que os aditivos contratuais tem em vista a satisfação do interesse público, uma vez que seria inadequado abertura de novo procedimento licitatório vez que a prorrogação contratual em comento demonstra a necessidade da continuidade dos serviços executados pela própria secretaria municipal, que continuará sediando o referido imóvel por 2 (dois) meses.

Nesse sentido, o art. 57, II da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 991.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Resta clarividente que o aditamento do contrato em razão da prorrogação por 2 (dois) meses condiz com o artigo supracitado, de maneira a estar em conformidade com o diploma licitatório, haja vista a busca pelas condições mais vantajosas a Administração Pública Municipal diante do caso em comento.

Outrossim, no campo doutrinário, o ínclito professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*², leciona que:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidade públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e continua a ser satisfeita através de um serviço. (2010, p.726)

Nesse sentido, Carvalho, ao seguir os ensinamentos de Di Pietro³ define que:

“o princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação de serviço público.”

Portanto, descabido seria movimentar toda a máquina estatal para realizar novamente nova licitação observando a lisura procedimental entre outros requisitos estipulados para a concretização e realização de contrato com imóvel distinto ao primeiro contrato para proceder com a continuação do serviço pactuado.

2.3 – DA DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 57, II DA L. DE LICITAÇÕES:

In casu, demonstra o dispositivo da *legis* licitatória, que se faz necessário a presença de preços e condições mais vantajosas à Administração Pública nos casos de prorrogação contratual.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010.

³ CARVALHO MATHEUS, APUD PIETRO, Maria Sylvia Zanella di – MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 3º ED. SALVADOR: JusPODIVM, 2018 p. 71



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Neste diapasão, em consonância a inteligência legal da lei de licitações, o Tribunal de Contas da União, ao julgar caso análogo, *mutatis mutandis*, exauriu entendimento no sentido da demonstração de vantajosidade por parte da administração pública, veja-se, *ipsis litteris*:

“8.6.3 No tocante à existência de possível irregularidade na fixação da vigência inicial do contrato em 36 (trinta e seis) meses, e não 12 (doze) meses, por se tratar de situação não usual, considerando-se uma contratação de duração continuada, e exceção à regra da anualidade das contratações (vigência dos créditos orçamentários) prevista no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações, verifica-se, à luz da Jurisprudência deste Tribunal, em particular os Acórdãos nºs 1.191/2005 - Plenário e 4.614/2008 - 2ª Câmara, que, não obstante ser uma anomalia, a contratação é possível, desde que sejam comprovadas condições mais vantajosas para a Administração.”
TCU. Acórdão 1.335/2010. Plenário.

Uníssono ao entendimento da Corte de Contas da União, vale destacar que a Advocacia Geral da União, em seu Parecer Jurídico n. 00001/2019/DECOR/CGU/AGU, aduziu que: “*Mesmo numa perspectiva burocrática, podemos concluir que o requisito legal para que seja dado azo à prorrogação é certa "vantajosidade" na continuidade da relação contratual.*”.

Portanto, conforme mencionado alhures, faz-se necessário que a administração pública demonstre as condições mais vantajosas na prorrogação contratual.

Neste diapasão, vale salientar que o aditivo contratual devido a prorrogação por tempo de serviços, vigorará nos termos do contrato, mantendo o preço nos exatos termos em qual foi pactuado, haja vista inexistência de alterações para realização de serviços necessários.

2.4 – DO ADITIVO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO ART. 65, § 1º DA L. 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Nessa senda, conforme mencionado alhures, os aditivos contratuais tem em vista a supremacia do interesse público sobre o privado, uma vez que seria inadequado abertura de novo procedimento licitatório para realizar contratação de outro imóvel para locação de somente 2 (dois) meses.

No tocante ao acréscimo de alugueis, vale salientar que a **CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE REAJUSTE**, estabelece que o valor global do contrato é de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), a ser pago mensalmente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo período de 07 (sete) meses.

Neste ínterim, é de significante relevo a inteligência legal do artigo 65, I, “b”, § 1º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Dessa forma, diante da necessidade de alteração contratual em decorrência da prorrogação de vigência do contrato administrativo, vale destacar que a locação terá o prazo de 2 (dois) meses, começando a contar do dia 08 de novembro de 2021 até 31 de dezembro de 2021, o que, por conseguinte, acarretará, no pagamento de 2 (dois) alugueis, no importe total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalentes a 28.6 % do valor global supramencionado.

3 – CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, firma essa Assessoria Jurídica os seguintes entendimentos:

Diante da necessidade de alteração contratual, de cunho quantitativo/qualitativo, ou pela prorrogação de vigência do contrato, faz-se necessário a celebração de termo aditivo entre as partes contratuais.

Desse modo, a minuta do aditivo contratual deve ser objeto de análise para aprovação da Assessoria Jurídica nos termos do art. 38 da L. 8.666/93.

Ademais, resta verificado que a Administração Pública Municipal demonstrou necessidade de realizar aditivo contratual para prorrogação de vigência do contrato.

Portanto, essa Assessoria Jurídica, opina favoravelmente pela minuta do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2021.01.08.001-SEMADS-PMM, haja vista se coadunar ao entendimento da doutrina e da *legis* licitatória.

Outrossim, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o parecer. S.M.J.

Marituba, 18 de outubro de 2021.

WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO
ASSESSOR JURÍDICO